



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.880 - AP (2011/0120034-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FABIANO JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DE EX-TERRITÓRIO. LEI 6.652/1979. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ARTIGO DE LEI APONTADO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente pretende discutir a respeito do termo inicial do prazo prescricional para pleitear indenizações relativas a licença especial e férias não gozadas, fazendo referência ao Decreto 20.910/1932.

2. Não se conhece de Recurso Especial se a parte deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Nas razões do Agravo Regimental, a parte aduz que os dispositivos tidos por violados no Recurso Especial em comento são os arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932.

4. Verifica-se, portanto, que o agravante procura, nesta via recursal, realizar verdadeira emenda à petição de Recurso Especial, apontando dispositivos de lei como supostamente violados àquele respeito.

5. Contudo, não se há de levar em consideração seus argumentos, ante a incidência da preclusão consumativa, haja vista ser a petição de Recurso Especial aquela própria ao desenvolvimento dos motivos a ensejarem a reforma do acórdão recorrido.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.880 - AP (2011/0120034-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FABIANO JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Fabiano José Bezerra Pereira contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, por entender aplicáveis ao caso as Súmulas 280 e 284 do STF, bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

No regimental, o agravante alega, em suma:

Extraí-se da v. Decisão o seguinte trecho em que o Relator destaca a necessidade da demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo dito violado, bem como a sua particularização.

(...)

Neste sentido, segue demonstrado abaixo o dispositivo violado e em particular o prejuízo causado ao Agravante pela não aplicação do mesmo, em detrimento da aplicação equivocada da Lei nº 066/93, lei estadual pertinente aos servidores públicos civis do Estado do Amapá, a qual não se aplica ao Agravante:

(...), o dispositivo violado em comento, trata-se dos arts. 1º e 2º do decreto 20.910/32, (...) (fl. 165, e-STJ).

Afirma ainda que "a Legislação afrontada não é lei Estadual, tratando-se esta ser lei Federal, cujo dispositivo afrontado é o seu § 2º do art. 63, da Lei 6.652/79" (fl. 167, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 173-177, e-STJ).

Eis a ementa do parecer Ministerial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BOMBEIRO MILITAR DE EX TERRITÓRIO FEDERAL PARA DISCUTIR QUESTÃO NORMATIZADA EM LEI EDITADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

PARECER PELO IMPROVIMENTO (fl. 173, e-STJ, grifo no original).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.880 - AP (2011/0120034-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do recorrente não merece guarida.

O Recurso Especial do ora agravante foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 99, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR EM LICENÇA MÉDICA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO. SURGIMENTO DURANTE A LICENÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1) O termo inicial da prescrição se inicia a partir do reconhecimento, por parte de um dos órgãos da Administração Pública do estado, do direito do servidor; 2) Por falta de amparo legal, as férias que não forem usufruídas durante o exercício, por motivo de afastamento para tratamento da própria saúde, não poderão ser usufruídas no exercício seguinte; 3) Recurso provido

No apelo nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 63, § 2º, da Lei 6.652/1979.

Em seu Regimental, o agravante argumenta que "a Legislação afrontada não é lei Estadual, tratando-se esta ser lei Federal, cujo dispositivo afrontado é o seu § 2º do art. 63, da Lei 6.652/79" (fl. 167, e-STJ).

Com efeito, assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a Lei 6.652/1979 não é estadual, mas sim federal, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso.

Contudo, a análise dessa questão fica prejudicada. Isso porque, na leitura da petição recursal, verifica-se que o recorrente, na verdade, pretende discutir a respeito do termo inicial do prazo prescricional para pleitear indenizações referentes a licença especial e férias não gozadas, fazendo referência ao Decreto 20.910/1932.

Na decisão monocrática, consignei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao prazo prescricional, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, o recorrente não indica precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa ofendidos pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (fl. 158, e-STJ).

Nas razões do Agravo Regimental, a parte aduz que os dispositivos tidos por violados no Recurso Especial em comento são os arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932.

Verifica-se, portanto, que o agravante procura, nesta via recursal, realizar verdadeira emenda à petição de apelo nobre, apontando os dispositivos de lei como supostamente violados àquele respeito.

Contudo, não há que levar em consideração seus argumentos, ante a incidência da preclusão consumativa, haja vista ser a petição de Recurso Especial aquela própria ao desenvolvimento dos motivos a ensejarem a reforma do acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. *A interposição do recurso impede a apresentação de novas razões recursais (ainda que complementares às primeiras) por preclusão consumativa. Precedente.*

2. *A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede a admissão do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do Supremo.*

3. Para se aferir se a petição inicial preenche, ou não, todos os requisitos legais ou para se examinar se a causa de pedir foi, ou não, objetivamente demonstrada, faz-se necessário o reexame de matéria fática, diligência de todo incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1035398/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF.

I - *A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284/STF.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 992.417/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/04/2008, grifei).

COFINS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO INOVADORA DE OFENSA A ARTIGO LEGAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

II- *A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.*

III- *Segundo o princípio da consumação, o recurso deve estar completo, perfeito e acabado no momento de sua interposição, razão por que, não tendo sido feita nenhuma particularização acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não pode o recorrente inovar em sua argumentação, alegando de forma inovadora violação a artigo de lei em sede de agravo interno, pois tal arguição não pode ser apreciada neste momento processual.* Precedente: AgRg no REsp nº 734.435/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/08/2005.

IV- Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada, demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes: AEResp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.

V- Ainda que o recurso especial seja interposto com base em dissídio jurisprudencial, é necessário explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incidência, à espécie, da Súmula nº 284 do STF. Precedente: REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005.

VI- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.239/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 140, grifei).

Por fim, para a admissibilidade do Recurso Especial, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu no caso em exame.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0120034-7

AgRg no
REsp 1.261.880 / AP

Número Origem: 414140520098030001

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.